



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 181 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

**AUTORIA:** RENATO ZUCOLOTO

**ASSUNTO:** - ACRESCENTA §3º AO ARTIGO 96, DA LEI COMPLEMENTAR Nº2158/2006 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)

## DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Nobre Vereador Renato Zucoloto, tem por objetivo acrescentar acrescenta §3º ao artigo 96, da lei Complementar nº2158/2006, para obrigar que todas as piscinas, de uso coletivo ou particular, mantenham tampas sobre os ralos de sucção.

Conforme consta na justificativa que acompanha o referido Projeto de Lei, o mesmo tem o intuito de evitar ocorrências trágicas, uma vez que a aludida tampa conterà a sucção para o fundo da piscina, protegendo seus usuários, principalmente crianças.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

*“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)*

Não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

*“Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.”* (cf. *in* Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)

Portanto, iniciativa regular.

Mister se faz observar ainda que, a matéria a qual se pretende legislar é dirigida exclusivamente as piscinas, de uso coletivo ou particular, ambas de uso privado, sem qualquer interferência em área de gestão administrativa, daí porque não se verifica vício de iniciativa ou ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Sobre o tema, oportuno citar jurisprudência trazida à baila pelo Nobre Edil autor desta propositura:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para ninterromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências”.**

**ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa.**

**Conforme entendimento jurisprudencial, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”** (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). **Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente.”** (TJSP, Ação Direta



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

de Inconstitucionalidade nº 2036083-25.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo: 10/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Outrossim, não se pode olvidar ainda, que a matéria objeto da propositura em exame possui o escopo de tutelar os interesses locais, pois se trata de medida que visa garantir a segurança da população ribeirão-pretana que utiliza piscinas particulares ou coletivas, de uso privado.

Conveniente destacar o disposto no inciso I, alínea “a” do artigo 8º da lei Orgânica Municipal:

*“Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra “b” deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*

*a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;”*  
(g.n.)

Sobre o assunto Nossos Tribunais já se manifestaram:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 345/2013, do município de Serrana, regulamentando a realização de feiras temporárias na cidade. Alegado vício de iniciativa e afronta à legislação tributária local.*

*1. ‘O contencioso de constitucionalidade, por via de ação direta, de lei municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual (art. 125, §2º, da Constituição Federal), sendo defeso o contraste com a legislação municipal’.*

*2. Não ocorre o alegado vício de iniciativa, em face da competência das Câmaras Municipais para a elaboração de leis dispendo sobre matérias de interesse local, não reservadas constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo.*

*3. Lei impugnada que não padece dos vícios de iniciativa ou de natureza orçamentária, viabilizando até mesmo a ordem e o crescimento da economia local.*

*4. Julgaram improcedente a ação, cassando a liminar concedida” (TJSP, ADI0205756-5.2013.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Álvares, 06-08-2014, m.v.). (g.n.)*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Quanto a questão de despesas, é certo que o Projeto em apreço não gera custos aos cofres municipais, porquanto a atividade de fiscalização já é intrínseca a Administração Pública.

Nesse sentido o C. Órgão Especial do TJSP já se pronunciou:  
*“o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários”* (ADIN nº 0006247-80.2012.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende).

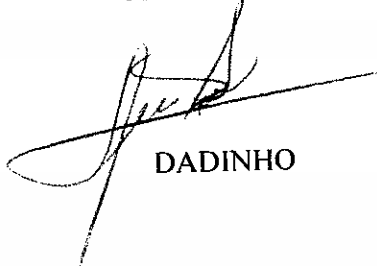
Merece, nestes termos, prosperar a presente proposição da Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 21 de março de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
DADINHO

  
MAURÍCIO - VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
PAULO MODAS